PROCESSO: TC - 007506/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADOS: Joelma Ferreira Leal, Lucas Lima Barreto, João Vitor Medrade Leal, Larissa Lorrane Lima Barreto
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1536/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.078 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **08/02/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu o benefício de Pensão Previdenciária a **Joelma Ferreira Leal, Lucas Lima Barreto, João Vitor Medrade Leal e Larissa Lorrane Lima Barreto**, beneficiários do ex-segurado Juarez Medrade dos Santos Barreto, no valor, respectivamente, **de R$ 1.983,05** (um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), **R$ 661,01** (seiscentos e sessenta e um reais e um centavos), **R$ 661,02** (seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos) e **R$ 661,02** (seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos), totalizando o valor de **R$ 3.966,10 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos)**, a partir

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:03

de 24.08.2012, com direito à revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju **22 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:03

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007506/2021 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro da concessão de pensão previdenciária aos beneficiários **Joelma Ferreira Leal,** CPF nº 584.370.965-53, **Lucas Lima Barreto,** CPF nº 070.865.695-18, **João Vitor Medrade Leal**, CPF 071.958.085-48 e **Larissa Lorrane Lima Barreto,** CPF 054.181.125-89, através Portaria nº 3193/2012, datada de 27 de novembro de 2012, fls. 40, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.593, em 07 de dezembro de 2014, fls. 43/45, beneficiários do ex-segurado Juarez Medrade dos Santos Barreto, CPF nº 587.671.345-72, falecido em 24/08/2012, conforme certidão de óbito fls. 03.

O Parecer Técnico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDENCIA, (fls. 35/37), fundamentado no art. 12, I c/c os Arts. 50, I e 54, II, da Lei Complementar nº 113/2005, opina pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 557/2021, fls. 48/50, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, fundamentado nos artigos 50, I e 54, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1536/2021, fls. 55, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, nos termos do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:03

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Joelma Ferreira Leal, Lucas Lima Barreto, João Vitor Medrade Leal e Larissa Lorrane Lima Barreto**, beneficiários do ex-segurado Juarez Medrade dos Santos Barreto, no valor, respectivamente, **de R$ 1.983,05** (um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), **R$ 661,01** (seiscentos e sessenta e um reais e um centavos), **R$ 661,02**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:03

(seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos) e **R$ 661,02** (seiscentos e sessenta e um reais e dois centavos), totalizando o valor de **R$ 3.966,10 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e dez centavos)**, a partir de 24.08.2012, com direito à revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Beneficiário (a)	Qualidade	%	Valor
Joelma Ferreira Leal	Companheira	50%	R$ 1.983,05
Lucas Lima Barreto	Filho menor de 18 anos	16,67%	R$ 661,01
João Vitor Medrade Leal	Filho menor de 18 anos	16,67%	R$ 661,02
Larissa Lorrane Lima Barreto	Filho Universitário	16,67%	R$ 661,02

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:24:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:09:03